Orientação Técnica n.º 03/DGAP/2003

Pessoal em regime de contrato administrativo de provimento – possibilidade de progressão

1. O sistema retributivo da função pública é, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, o conjunto formado por todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e **agentes** por motivo da prestação de trabalho.

2. O Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e **agentes** da Administração Pública (cfr. artigo 1º), regulando, entre outras matérias, a progressão.

3. A progressão faz-se por mudança de escalão e depende da permanência no escalão imediatamente anterior de módulos de três e de quatro anos de tempo de serviço, respectivamente nas carreiras verticais e nas carreiras horizontais (cfr. nºs 1 e 2 do artigo 19º).

   Nos termos do nº 3 do mesmo artigo, **a remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte** ao do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 19º do Decreto-Lei nº 353-A/89, dependendo o seu abono da simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence ou o **agente está vinculado**.

   Mensalmente será afixada nos serviços a listagem dos funcionários e agentes que tenham mudado de escalão (cfr. nº 4 do mesmo artigo 20º).

4. O Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (que desenvolveu o regime jurídico contido no Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, em sede de relação jurídica de emprego na Administração Pública), regula o contrato administrativo de provimento (já previsto nos artigos 7º e 8º deste último diploma), definindo-o como o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, **com sujeição ao regime jurídico da função pública** (cfr. nº 1 do artigo 15º).

   Conforme previsto no nº 2 do artigo 14º do mesmo diploma, o contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de **agente** administrativo.

5. O regime jurídico do pessoal não docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, entendendo-se por pessoal não docente o conjunto de funcionários e **agentes** que, no âmbito das respectivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a actividade sócio-educativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio sócio-educativo (cfr. artigos 1º e 2º).

   No que concerne ao regime remuneratório do pessoal não docente abrangido por este diploma, o nº 1 do seu artigo 37º determina a aplicação do sistema retributivo da função pública.

6. A possibilidade dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior na directa dependência do Ministério da Educação poderem celebrar, **a título excepcional**, contratos administrativos de provimento para categorias de ingresso das carreiras do pessoal não docente (assistente administrativo, ajudante de

cozinha, auxiliar de acção educativa e guarda-nocturno), encontra-se prevista no Decreto-Lei nº 344/99, de 26 de Agosto.

Durante um período de três anos podia, assim, celebrar-se contratos administrativos de provimento com a duração de um ano, tácita e sucessivamente renováveis até um limite máximo de cinco anos (cfr. artigos 1º e 2º do citado diploma).

7. A progressão na categoria de assistente administrativo e de ajudante de cozinha faz-se de três em três anos (cfr., respectivamente, a alínea b) do nº 2 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 353-A/89, e o Decreto - Regulamentar nº 30-A/98, de 31 de Dezembro), enquanto que nas categorias de auxiliar de acção educativa e guarda-nocturno se efectua de quatro em quatro anos (cfr., respectivamente, o nº 2 do artigo 29º e o nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 515/99).

8. Atento o regime legal supra - referenciado e no que concerne à possibilidade de **progressão** (mudança de escalão na categoria) do pessoal que celebrou um contrato administrativo de provimento, esclarece-se, assim, que, por via do disposto no nº 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16/10, se considera que este pessoal, detendo a qualidade de agente administrativo e no pressuposto de que os respectivos contratos sejam objecto de renovação, **pode beneficiar do regime legal previsto nos artigos 19º e 20º do mesmo diploma**.

Direcção-Geral da Administração Pública, Junho de 2003
A Directora-Geral, Mª. Ermelinda Carrachás